

mento, efetuar o cancelamento da NF-e mediante envio de registro de evento correspondente pelo aplicativo emissor.

Art. 12 - (...)

I - no caso de a regularização implicar falta de pagamento do imposto, pagar o imposto relativo à diferença decorrente do cancelamento do documento com os devidos acréscimos legais;

II - no caso de a regularização implicar imposto a restituir, apropriar-se do imposto somente após efetuado o cancelamento do documento.

(...)"

II - art. 8º e § 1º do art. 9º, ambos do Anexo II-A:

"Art. 8º - O contribuinte que não realizar o cancelamento na forma e no prazo previstos no art. 7º deste Anexo deverá: I - solicitar reabertura de prazo para cancelamento extemporâneo da NFC-e na página da SEFAZ/RJ na Internet, sendo exigida a comprovação do pagamento da TSE, exceto nos casos em que houver dispensa legal.

II - escriturar a NFC-e, conforme o disposto no § 2º do art. 7º deste Anexo.

§ 1º - A resposta quanto ao pedido será fornecida ao contribuinte em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data da recepção do pedido, no próprio sistema.

§ 2º - Deferido o pedido previsto no inciso I, o contribuinte deverá, em até 30 (trinta) dias a contar da data do deferimento, efetuar o cancelamento da NFC-e mediante envio de registro de evento correspondente pelo aplicativo emissor.

§ 3º - Na hipótese de indeferimento da solicitação de reabertura de prazo, caso o contribuinte tenha adotado os procedimentos de escrituração previstos no § 2º do art. 7º deste Anexo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do indeferimento, retificar sua escrituração, suas declarações e demais arquivos fiscais e efetuar, se devido, o pagamento de imposto com os devidos acréscimos legais.

§ 4º - O indeferimento da solicitação de reabertura de prazo para cancelamento extemporâneo não gera direito à restituição da TSE.

Art. 9º - (...)

§ 1º - Caso a regularização implique imposto a restituir, o contribuinte somente poderá apropriar-se do imposto após efetuado o cancelamento do documento.

(...)"

III - caput e incisos I e II do art. 8º e § 2º do art. 9º, ambos do Anexo III:

"Art. 8º - O contribuinte que não realizar o cancelamento na forma e no prazo previstos no art. 7º deste Anexo, deverá: I - enviar correspondência ao contribuinte tomador do serviço do CT-e, dando-lhe conhecimento da irregularidade;

II - solicitar reabertura de prazo para cancelamento extemporâneo do CT-e na página da SEFAZ/RJ na Internet, sendo exigível a comprovação do pagamento da TSE, exceto nos casos em que houver dispensa legal;

(...)

Art. 9º - (...)

(...)

§ 2º - Caso a regularização implique imposto a restituir, o contribuinte somente poderá apropriar-se do imposto após efetuado o cancelamento do documento."

IV - caput, incisos I e II do art. 4º e § 2º do art. 5º, ambos do Anexo III-A:

"Art. 4º - O contribuinte que não realizar o cancelamento na forma e no prazo previstos no art. 3º deste Anexo, deverá: I - enviar correspondência ao contribuinte tomador do serviço do CT-e OS, dando-lhe conhecimento da irregularidade;

II - solicitar reabertura de prazo para cancelamento extemporâneo do CT-e OS na página da SEFAZ/RJ na Internet, sendo exigida a comprovação do pagamento da TSE, exceto nos casos em que houver dispensa legal;

(...)

Art. 5º - (...)

(...)

§ 2º - Caso a regularização implique imposto a restituir, o contribuinte somente poderá apropriar-se do imposto após efetuado o cancelamento do documento."

V - § 1º do art. 1º do Anexo VI:

"Art. 1º (...)

§ 1º O cancelamento da NFA-e observará, no que for aplicável, os procedimentos previstos para cancelamento da NF-e, dispostos no Anexo II desta Parte.

(...)"

Art. 2º - Ficam acrescentados à Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 07 de fevereiro de 2014, os dispositivos abaixo indicados com as seguintes redações:

I - §§ 3º e 4º ao art. 11 do Anexo II:

"Art. 11 - (...)

(...)

§ 3º - Na hipótese de indeferimento da solicitação de reabertura de prazo, caso o contribuinte tenha adotado os procedimentos de escrituração previstos no § 3º do art. 10 deste Anexo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do indeferimento, retificar sua escrituração, suas declarações e demais arquivos fiscais e efetuar, se devido, o pagamento de imposto com os devidos acréscimos legais.

§ 4º - O indeferimento da solicitação de reabertura de prazo para cancelamento extemporâneo não gera direito à restituição da TSE."

II - §§ 1º a 4º ao art. 8º do Anexo III:

"Art. 8º - (...)

(...)

§ 1º - A resposta quanto ao pedido será fornecida ao contribuinte em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data da recepção do pedido, no próprio sistema.

§ 2º - Deferido o pedido, o contribuinte deverá efetuar o cancelamento do CT-e mediante envio de registro de evento correspondente pelo aplicativo emissor.

§ 3º - Na hipótese de indeferimento da solicitação de reabertura de prazo, caso o contribuinte tenha adotado os procedimentos de escrituração previstos no § 3º do art. 7º deste Anexo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do indeferimento, retificar sua escrituração, suas declarações e demais arquivos fiscais e efetuar, se devido, o pagamento de imposto com os devidos acréscimos legais.

§ 4º - O indeferimento da solicitação de reabertura de prazo para cancelamento extemporâneo não gera direito à restituição da TSE."

III - §§ 1º a 4º ao art. 4º do Anexo III-A:

"Art. 4º (...)

(...)

§ 1º - A resposta quanto ao pedido será fornecida ao contribuinte em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data da recepção do pedido, no próprio sistema.

§ 2º - Deferido o pedido, o contribuinte deverá efetuar o cancelamento do CT-e OS mediante envio de registro de evento correspondente pelo aplicativo emissor.

§ 3º - Na hipótese de indeferimento da solicitação de reabertura de prazo, caso o contribuinte tenha adotado os procedimentos de escrituração previstos no § 2º do art. 3º deste Anexo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do indeferimento, retificar sua escrituração, suas declarações e demais arquivos fiscais e efetuar, se devido, o pagamento de imposto com os devidos acréscimos legais.

§ 4º - O indeferimento da solicitação de reabertura de prazo para cancelamento extemporâneo não gera direito à restituição da TSE."

IV - Capítulo III ao Anexo IV:

"CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO

Seção I

Do Cancelamento Dentro do Prazo

Art. 4º - O cancelamento do MDF-e deverá ser efetuado por meio do registro de evento correspondente no aplicativo emissor de MDF-e, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso do MDF-e.

§ 1º - O cancelamento de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado pelo emitente, desde que não tenha iniciado o transporte.

§ 2º - Para promover o cancelamento do MDF-e, o contribuinte deverá observar os procedimentos previstos na cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 21/10.

Seção II

Do Cancelamento Extemporâneo

Art. 5º - O contribuinte que não realizar o cancelamento na forma e no prazo previstos no art. 4º deste Anexo deverá solicitar a reabertura de prazo para cancelamento extemporâneo de MDF-e na página da SEFAZ/RJ na Internet, sendo exigida a comprovação do pagamento da TSE, exceto nos casos em que houver dispensa legal.

§ 1º - A resposta quanto ao pedido será fornecida ao contribuinte em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data da recepção do pedido, no próprio sistema.

§ 2º - Deferido o pedido, o contribuinte deverá efetuar o cancelamento do MDF-e mediante envio de registro de evento correspondente pelo aplicativo emissor.

§ 3º - O indeferimento da solicitação de reabertura de prazo para cancelamento extemporâneo não gera direito à restituição da TSE.

Art. 6º - A reabertura do prazo somente será deferida se for comprovado pelo contribuinte que a prestação do serviço não ocorreu."

Art. 3º - O contribuinte com processo administrativo de pedido de reabertura de prazo para cancelamento de documento fiscal eletrônico pendente de decisão deverá realizar nova solicitação na página da SEFAZ, na Internet, na forma estabelecida nos dispositivos alterados por esta Resolução, observado que, nos casos de pedidos apresentados em data anterior a 28 de março de 2016, não será exigida taxa de serviços.

§ 1º - A Auditoria Fiscal com processo pendente deve determinar o seu arquivamento, após nele consignar a ciência do contribuinte quanto ao disposto neste artigo.

§ 2º - O contribuinte que se enquadre nas situações descritas no caput deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a partir da disponibilização da página da SEFAZ, na Internet, para realizar a reabertura de prazo de cancelamento extemporâneo.

§ 3º - Ultrapassado o prazo previsto no § 2º deste artigo, o contribuinte deverá solicitar reabertura de prazo conforme a legislação atual, sendo exigido o pagamento da TSE, exceto nos casos em que houver dispensa legal.

§ 4º - Compete à Subsecretaria de Estado de Receita resolver os casos omissos relacionados com o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º - Ficam revogados os dispositivos abaixo indicados da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014:

I - § 1º do art. 12 do Anexo II;

II - Parágrafo Único do art. 8º do Anexo III;

III - Parágrafo Único do art. 4º do Anexo III-A;

IV - incisos I e II do § 1º do art. 1º do Anexo VI.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos três dias após a sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2018

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES

Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento

Id: 2086395

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

DE 02.02.2018

PROCESSO Nº E-04/071982/2011 - GRAN SAPORE BR BRASIL S.A - Declaro a parcial perda do objeto da Impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo Único do Código Tributário Estadual e no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº E-04/016/778/2017 - IMPORIENTE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica pela identidade de litígio, de fls. 91/92, Declaro a perda do objeto da Impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo Único do Código Tributário Estadual e no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº E-04/071981/2011 - GRAN SAPORE BR BRASIL S.A - Declaro a parcial perda do objeto da Impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo Único do Código Tributário Estadual e no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº E-04/038/180/2017 - EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica pela ocorrência de identidade parcial de litígio, de fls. 469/470, Declaro a parcial perda do objeto da Impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo Único do Código Tributário Estadual e no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº E-04/038/179/2017 - EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica pela ocorrência de identidade parcial de litígio, de fls. 173/174, Declaro a parcial perda do objeto da Impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo Único do Código Tributário Estadual e no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº E-04/136795/2010 - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda, mas nego-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 15.322, proferido pela Quarta Câmara, julgando improcedente o Auto de Infração nº 03.279455-4.

Id: 2086396

SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

APOSTILAS DA SUPERINTENDENTE

DE 15/02/2018

ATO DE 26 DE JANEIRO DE 2018 - VANIA FERREIRA TAVARES, Agente de Fazenda 1ª Categoria, Id. Funcional nº 1948923-4 e matrícula nº 0.199.603-2. Tendo em vista o que consta do processo nº E-04/008/2650/2016, fica incorporada aos proventos de inativo de que trata o presente título a importância mensal, correspondente ao Regime Especial de Trabalho da Administração Fazendária RETAF, instituído pelos arts. 4º e 9º da Lei nº 1.6502/90, Decretos nºs 14.956/90 e 16.303/91, com alteração introduzida pela Lei nº 2.241/94.

ATO DE 50 DE FEVEREIRO DE 2018 - JOSE RICARDO JACINTO DA SILVA, Agente de Fazenda 1ª Categoria Id. Funcional nº 1955895-3 e matrícula nº 0.199.609-9. Tendo em vista o que consta do processo nº E-04/091/3070/2016, fica incorporada aos proventos de inativo de que trata o presente título a importância mensal, correspondente ao Regime Especial de Trabalho da Administração Fazendária RETAF, instituído pelos arts. 4º e 9º da Lei nº 1.6502/90, Decretos nºs 14.956/90 e 16.303/91, com alteração introduzida pela Lei nº 2.241/94.

ATO DE 23 DE JANEIRO DE 2018 - ALADIA MARIA DIAS DE MEDEIROS DE CARVALHO, Agente de Fazenda 1ª Categoria Id. Funcional nº 1954324-7 e matrícula nº 0.197.922-8. Tendo em vista o que consta do processo nº E-04/003/997/2017, fica incorporada aos proventos de inativo de que trata o presente título a importância mensal, correspondente ao Regime Especial de Trabalho da Administração Fazendária RETAF, instituído pelos arts. 4º e 9º da Lei nº 1.6502/90, Decretos nºs 14.956/90 e 16.303/91, com alteração introduzida pela Lei nº 2.241/94.

ATO DE 23 DE JANEIRO DE 2018 - KATYA KALYNA PIRES SECIM, Agente de Fazenda 1ª Categoria Id. Funcional nº 1958084-3 e matrícula nº 0.193.041-1. Tendo em vista o que consta do processo nº E-04/010/731/2017, fica incorporada aos proventos de inativo de que trata o presente título a importância mensal, correspondente ao Regime Especial de Trabalho da Administração Fazendária RETAF, instituído pelos arts. 4º e 9º da Lei nº 1.6502/90, Decretos nºs 14.956/90 e 16.303/91, com alteração introduzida pela Lei nº 2.241/94.

ATO DE 26 DE JANEIRO DE 2018 - SANDRA REGINA VILA VERDE, Agente de Fazenda 1ª Categoria Id. Funcional nº 1949935-3 e matrícula nº 0.183.576-8. Tendo em vista o que consta do processo nº E-04/026/743/2017, fica incorporada aos proventos de inativo de que trata o presente título a importância mensal, correspondente ao Regime Especial de Trabalho da Administração Fazendária RETAF, instituído pelos arts. 4º e 9º da Lei nº 1.6502/90, Decretos nºs 14.956/90 e 16.303/91, com alteração introduzida pela Lei nº 2.241/94.

ATO DE 29 DE JANEIRO DE 2018 - ANDRE ROBERTO NUNES DOS SANTOS, Agente de Fazenda 1ª Categoria Id. Funcional nº 1955713-2 e matrícula nº 0.191.156-9. Tendo em vista o que consta do processo nº E-04/091/101/2017, fica incorporada aos proventos de inativo de que trata o presente título a importância mensal, correspondente ao Regime Especial de Trabalho da Administração Fazendária RETAF, instituído pelos arts. 4º e 9º da Lei nº 1.6502/90, Decretos nºs 14.956/90 e 16.303/91, com alteração introduzida pela Lei nº 2.241/94.

ATO DE 24 DE JANEIRO DE 2018 - RICARDO LOPES FALBO, Agente de Fazenda 1ª Categoria Id. Funcional nº 1954904-0 e matrícula nº 0.189.464-1. Tendo em vista o que consta do processo nº E-04/091/1344/2017, fica incorporada aos proventos de inativo de que trata o presente título a importância mensal, correspondente ao Regime Especial de Trabalho da Administração Fazendária RETAF, instituído pelos arts. 4º e 9º da Lei nº 1.6502/90, Decretos nºs 14.956/90 e 16.303/91, com alteração introduzida pela Lei nº 2.241/94.

ATO DE 31 DE JANEIRO DE 2018 - SERGIO LUIZ TEIXEIRA PINHO, Agente de Fazenda 1ª Categoria Id. Funcional nº 1949095-0 e matrícula nº 0.198.867-4. Tendo em vista o que consta do processo nº E-04/016/2443/2017, fica incorporada aos proventos de inativo de que trata o presente título a importância mensal, correspondente ao Regime Especial de Trabalho da Administração Fazendária RETAF, instituído pelos arts. 4º e 9º da Lei nº 1.6502/90, Decretos nºs 14.956/90 e 16.303/91, com alteração introduzida pela Lei nº 2.241/94.

Id: 2086519

SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

DE 15/02/2018

PROCESSO Nº E-04/008/2650/2016 - APROVO a fixação de proventos mensais a partir de 29/01/2018, em nome da servidora VANIA FERREIRA TAVARES, Agente de Fazenda 1ª Categoria, Id. Funcional nº 1948923-4 e matrícula nº 0.199.603-2.

PROCESSO Nº E-04/0091/3070/2016 - APROVO a fixação de proventos mensais a partir de 07/02/2018, em nome do servidor JOSE RICARDO JACINTO DA SILVA, Agente de Fazenda 1ª Categoria, Id. Funcional nº 1955895-3 e matrícula nº 0.199.609-9.

PROCESSO Nº E-04/003/997/2017 - APROVO a fixação de proventos mensais a partir de 25/01/2018, em nome da servidora ALADIA MARIA DIAS DE MEDEIROS DE CARVALHO, Agente de Fazenda 1ª Categoria, Id. Funcional nº 1954324-7 e matrícula nº 0.197.922-8.

PROCESSO Nº E-04/010/731/2017 - APROVO a fixação de proventos mensais a partir de 24/01/2018, em nome da servidora KATYA KALYNA PIRES SECIM, Agente de Fazenda 1ª Categoria, Id. Funcional nº 1958084-3 e matrícula nº 0.193.041-1.

PROCESSO Nº E-04/003/997/2017 - APROVO a fixação de proventos mensais a partir de 25/01/2018, em nome da servidora ALADIA MARIA DIAS DE MEDEIROS DE CARVALHO, Agente de Fazenda 1ª Categoria, Id. Funcional nº 1954324-7 e matrícula nº 0.197.922-8.

PROCESSO Nº E-04/026/743/2017 - APROVO a fixação de proventos mensais a partir de 29/01/2018, em nome da servidora SANDRA REGINA VILA VERDE, Agente de Fazenda 1ª Categoria, Id. Funcional nº 1949935-3 e matrícula nº 0.183.576-8.

PROCESSO Nº E-04/091/101/2017 - APROVO a fixação de proventos mensais a partir de 31/01/2018, em nome do servidor ANDRE ROBERTO NUNES DOS SANTOS, Agente de Fazenda 1ª Categoria, Id. Funcional nº 1955713-2 e matrícula nº 0.191.156-9.

PROCESSO Nº E-04/091/1344/2017 - APROVO a fixação de proventos mensais a partir de 25/01/2018, em nome do servidor RICARDO LOPES FALBO, Agente de Fazenda 1ª Categoria, Id. Funcional nº 1954904-0 e matrícula nº 0.189.464-1.

PROCESSO Nº E-04/016.2443/2017 - APROVO a fixação de proventos mensais a partir de 01/02/2018, em nome do servidor SERGIO LUIZ TEIXEIRA PINHO, Agente de Fazenda 1ª Categoria, Id. Funcional nº 1949095-0 e matrícula nº 0.198.867-4.

Id: 2086520

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

DE 08.02.2018

PROCESSO Nº E-03/016/2364/2014 - ARQUIVE-SE o presente processo administrativo disciplinar, instaurado para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, caracterizando abandono de cargo público, em face do servidor Paulo Renato de Farias Porto Filho, Identidade Funcional nº 50063456, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Vínculo 1, concedendo-lhe a reassunção no cargo de origem, considerando justificadas as faltas do dia 05/08/2014 até a véspera da reassunção, exclusivamente para fins disciplinares, nos termos do artigo 52, § 2º do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, conforme fundamentação exposta no Relatório da Comissão Processante e no Parecer da Superintendência de Legislação e Regime Disciplinar. Remeta-se o feito ao órgão de origem para conhecimento e adoção das medidas complementares.

Id: 2086594

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E REGIME DISCIPLINAR

ATOS DA SUPERINTENDENTE

DE 07.02.2018

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face do servidor **FREDERICO ALBERTO DE ARAUJO JUNIOR**, Identidade Funcional nº 42732107, Professor Docente I, Nível C, Referência 04, matrícula nº 952243-4, Vínculo 2 e Professor Docente I, Nível C, Referência 04, matrícula nº 917455-8, Vínculo 1 (processo em apenso nº E-03/012/2650/2014), de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/012/2563/2014.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face do servidor **WASHINGTON LUIZ CARVALHO**, Identidade Funcional nº 35136170, Encarregado, matrícula nº 5009551-2, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/014/1497/2016.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face da servidora **ADRIANA PIRES MARCIAL**, Identidade Funcional nº 43174051, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, matrícula nº 936422-5, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/10.202.745/2008.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face do servidor **LUIZ GUILHERME CERQUEIRA PEREIRA**, Identidade Funcional nº 50273019, Assistente Executivo, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/001/5686/2016.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face do servidor **ALSENI PEREIRA DA SILVA**, Identidade Funcional nº 39056210, Professor Docente I, Nível C, Referência 07, matrícula nº 808205-9, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/001/1164/2016.